



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência de Projetos Prioritários

SLA 5220/2020
Data 13/10/2021
Pág. 1 de 7

ADENDO AO PARECER ÚNICO – Processo SLA 5225/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental SLA		PA COPAM: SLA 5225/2020		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:		LP+LI		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		Nº do processo		SITUAÇÃO:	
AIA		1370.01.0046649/2020-04		Deferida	
EMPREENDEDOR:	CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista		CNPJ:	02.998.611/0001-04	
EMPREENDIMENTO:	Projeto Triângulo Mineiro		CNPJ:	02.998.611/0001-04	
MUNICÍPIO:	Araxá, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Santa Juliana, Uberaba e Uberlândia		ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (UTM 23K)		LAT/Y	7819279.46 m S.	LONG/X	290604.43 m E.
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL		<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO		<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO					
NOME:					
BACIA FEDERAL:		Paraná		BACIA ESTADUAL:	
UPGRH:		PN2 / PN3		Paranaíba	
SUB-BACIA:		Rio Araguari e Baixo Rio Paranaíba			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):				CLASSE
E-02-03-8	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica				4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:		
Dossel Ambiental Consultoria e Projetos LTDA Daniel Moreira Cavalcanti			CNPJ: 10.538.220/0001-27 CREA 2007142964/D-RJ		
RELATÓRIOS DE VISTORIA:			DATAS:		
Vistoria Remota conforme RT Situação CT/EM/1109/2021			16/06/2021		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA	ASSINATURA	
Antônio Guilherme Rodrigues Pereira – Gestor Ambiental			1.274.173-2		
Érika Gomes de Pinho – Analista Ambiental			1.447.833-6		
Giovana Randazzo Baroni – Analista Jurídico			1.368.004-6		
De acordo: Leandro Eustáquio de Matos Monteiro Diretor de Controle Processual			1.500.412-0		
De acordo: Karla Brandão Franco Diretora de Análise Técnica - SUPPRI			1.401.525-9		



1. Introdução

Trata-se de adendo ao Parecer Único nº 5225/2020 vinculado ao Processo de Licenciamento Ambiental (LP+LI), instruído com RCA e PCA para o projeto denominado Triângulo Mineiro, da CETEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista ("ISA CTEEP"), cujo objeto corresponde a três trechos de linha de transmissão de energia elétrica, LT 345 KV – 158 km e quatro subestações de energia elétrica, enquadrados no código E-02-03-8 do anexo único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, situados nos municípios de Araxá, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Santa Juliana, Uberaba e Uberlândia/MG.

O objetivo deste adendo é apresentar os documentos complementares formalizados, na data 03/11/21, pelo empreendedor, no sistema sei nº 1370.01.0046649/2020-04 (id 37409309), após a reunião da CIF, com o intuito de complementar e esclarecer o diagnóstico de ecoturismo na área de influência do empreendimento, bem como demonstrar o potencial impacto socioambiental. Serão abordados ainda, os aspectos jurídicos e legais apontados pelos conselheiros durante a 53ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura.

Ressalta-se que toda a descrição, fundamentação e condicionantes do Parecer Único nº 5225/2020 permanecem inalteradas.

2. Inexistência de impactos em atividades e bens de ecoturismo na região próxima ao empreendimento

O Conselheiro representante da Associação para Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro – Angá questionou, durante a 53ª Reunião da CIF/Copam, os possíveis impactos da implantação do empreendimento sobre as atividades de paraplane realizado em uma pista de voo livre no município de Araxá, bem como a existência de duas cachoeiras localizadas próximas ao traçado proposto para instalação da linha de transmissão.

Cumprido esclarecer que referidos itens não haviam sido, inicialmente, mapeados e abordados no diagnóstico apresentado pelo empreendedor. Todavia, posteriormente, a título de complementação dos estudos apresentados, o empreendedor realizou todo o mapeamento e avaliação dos possíveis impactos da implantação e operação do empreendimento nas atividades e estruturas citadas pelo conselheiro.

Dessa forma, verificou-se que a Cachoeira mais próxima à ADA do empreendimento, denominada Ventania, está localizada a 350m do traçado proposto para a Linha de Transmissão, tendo sido abordados nos estudos ambientais os possíveis impactos aos bens naturais, sendo realizado ainda o afastamento necessário da linha para que não houvesse alteração no modo de uso local.



Com relação à outra cachoeira existente próximo à ADA, denominada Encosto, constatou-se que a mesma está localizada a cerca de 12 km do empreendimento, não sendo prevista no diagnóstico inicial apresentado no processo de licenciamento, em virtude da distância e previsão de inexistirem impactos, considerando o traçado proposto, conforme imagem apresentada pelo empreendedor nos estudos complementares de novembro de 2021.

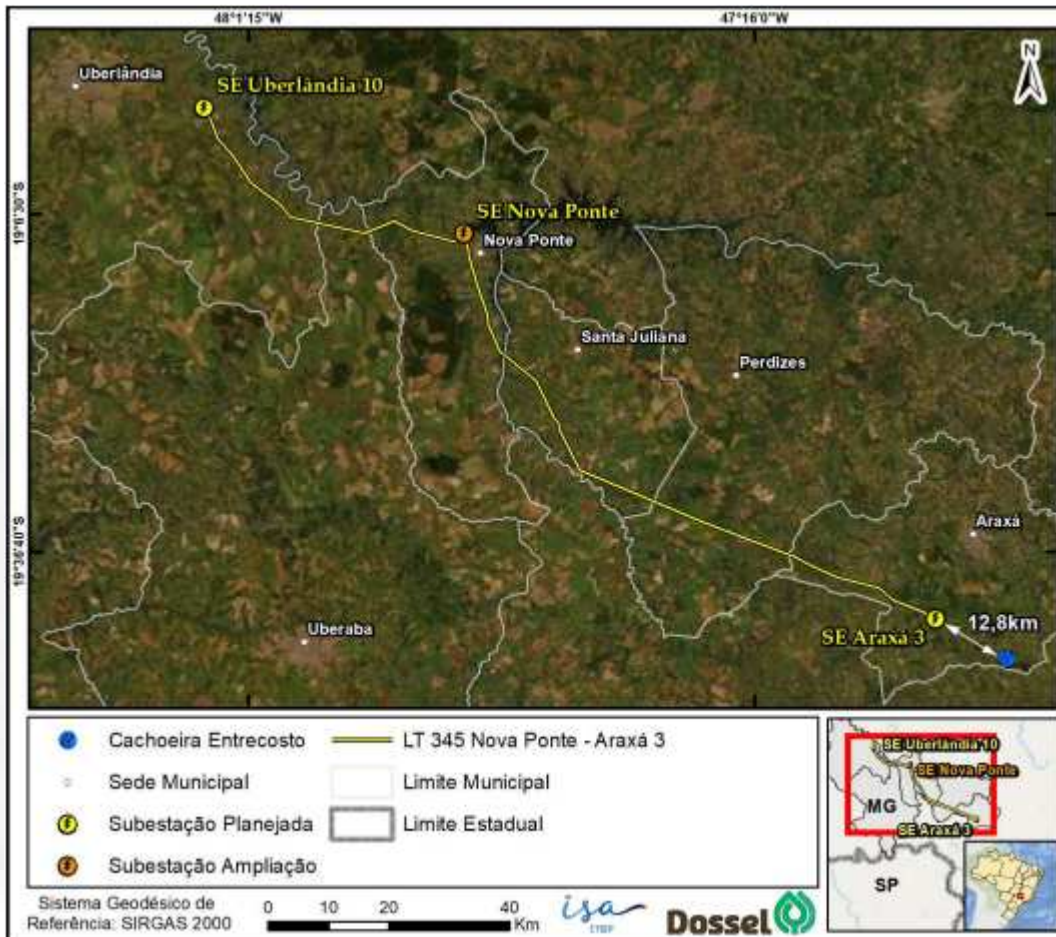


Figura 1: Localização da Cachoeira do Encosto. Fonte: ISA CTEEP, novembro/21

Outro ponto importante trazido pelo mencionado conselheiro é a prática de paraplanagem realizada no município de Araxá e a existência de eventuais impactos sobre essa atividade esportiva.

Acerca desse questionamento, conforme os levantamentos e estudos realizados pelo empreendedor, verificou-se que a pista de voo livre registrada pela Confederação Brasileira está localizada à 15,6 km do traçado proposto, no local denominado Horizonte Perdido.



Figura 2: Localização da pista de voo livre e Linhas de Transmissão no entorno. Fonte: ISA CTEEP, novembro de 2021. As linhas ciano e verde são as LTs “Araxá 3 – Araxá” e “Araxá 3 – CBMM”, ambas de outra concessionária de transmissão que estão em operação dentro do raio citado de voo de 15,6km e em azul o início da LT Nova Ponte – Araxá 3 (Projeto Triângulo Mineiro), em pontos mais próximos e com altitude mais elevada.

Nesse sentido, segundo dados constantes no estudo complementar, a maior parte das modalidades praticadas de voo livre possuem pouso entre 5 a 10km da área de decolagem. Além disso, constatou-se que existem outras duas linhas de transmissão instaladas e em operação, cuja altitude, entre o ponto de decolagem da prática de voo livre e o empreendimento em análise, é superior se comparada ao projeto Triângulo Mineiro proposto no presente parecer.

Ademais, como forma de minimizar eventuais impactos e prevenir acidentes, o empreendedor propõe medidas mitigadoras para segurança dos praticantes de paraplanagem, utilizando sinalização específica com a instalação de esferas nos vãos conforme NBR 6535 - Sinalização de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica com vistas à segurança da inspeção aérea ou pinturas das torres pertinentes, além de inserção de placas informativas do empreendimento próximo à área de decolagem e inclusão dos praticantes da atividade no público-alvo das atividades do Programa de Comunicação Social.

Resta esclarecer ainda que, conforme indicado pelo empreendedor nos estudos complementares, todo o traçado proposto para a linha de transmissão do projeto Triângulo Mineiro está em consonância com as normas regulamentares de sinalização aeroviária, tendo sido obtida, inclusive, anuência do Comando da Aeronáutica, conforme protocolo COMAER Nº



67612.901122/2020-40 e demais documentos emitidos pelo Ministério da Defesa e apresentados pelo empreendedor no processo de licenciamento (id 37409315).

3. Anuência dos órgãos gestores das rodovias próximas a ADA

A conselheira, representante da Seinfra, abordou acerca da existência de rodovias ao longo do traçado proposto pelo projeto Triângulo Mineiro e questionou sobre as anuências conferidas pelos órgãos intervenientes, bem como pelos gestores das rodovias próximas a ADA do empreendimento, tais como DEER, DNIT, dentre outros.

Inicialmente, há que se fazer uma distinção entre a definição legal de órgãos intervenientes e órgãos gestores/concessionários das rodovias dos diversos entes federados. Nesse sentido, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27º - Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Assim, percebe-se que os órgãos gestores das rodovias não se enquadram na definição legal de órgãos intervenientes, porquanto não visam proteger nenhum bem material ou imaterial acautelado, nem qualquer outro interesse social ou ambiental relevante do ponto de vista cultural, não tendo que se falar em anuência desses órgãos de forma prévia e vinculante à concessão da licença ambiental.

Logo, eventuais anuências que porventura se mostrem necessárias, deverão ser obtidas, em momento oportuno, pelo próprio empreendedor junto aos respectivos gestores das rodovias e mediante a licença ambiental concedida pelo órgão licenciador competente.

Em que pese não ser imprescindível a apresentação das referidas anuências de forma prévia à concessão da licença ambiental, o empreendedor informou, no estudo complementar apresentado (id 37409309), que o traçado proposto no projeto Triângulo Mineiro perpassa por



seis rodovias (2 federais e 4 estaduais), tendo sido apresentado e aprovado o projeto por todos os gestores das rodovias interceptadas pela linha de transmissão do processo em análise.

Ressalta-se, contudo, que apenas o gestor da rodovia estadual (DEER) emitiu as respectivas anuências (id 37409318), sendo que, em relação às rodovias federais, embora as concessionárias de serviço público (DNIT e Triunfo Concebra) tenham aprovado o projeto, estas exigiram do empreendedor a apresentação prévia da licença ambiental para a emissão das respectivas anuências (id 37409320).

Em relação às anuências dos órgãos intervenientes, com base no art. 27, da Lei nº 21.972/2016, restou devidamente assentado no parecer único nº 2552/2020 que o empreendedor apresentou todas as anuências dos órgãos legalmente definidos como intervenientes no processo de licenciamento ambiental, tais como IPHAN, FUNAI, INCRA, IEPHA e COMAER (centro integrado de defesa aérea e controle de tráfego aéreo).

4. Compensação ambiental prevista na Lei nº 9.985/2000 (SNUC)

O conselheiro, representante da Ingá questionou ao empreendedor acerca do contexto econômico envolvendo o projeto em aprovação e sustentou a aplicação do art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 em virtude da presença de significativo impacto ambiental atrelado à implantação do empreendimento.

Importante mencionar que a Lei do SNUC (Lei Federal nº 9.985/2000) determina no seu art. 36, que nos empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor deverá apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme indicado abaixo:

*Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, **assim considerado pelo órgão ambiental competente**, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*



Nesse sentido infere-se, da interpretação literal da lei, que cabe ao órgão competente para análise do processo de licenciamento ambiental definir e mensurar os possíveis impactos ambientais inerente aos empreendimentos.

Assim, em decorrência de autorização legislativa, o órgão licenciador competente para a emissão da licença ambiental possui a prerrogativa de definir as modalidades de estudos prévios que irão instruir o processo de licenciamento.

Ressalta-se que o processo de licenciamento do empreendimento em análise não exigiu a apresentação dos estudos de EIA/RIMA, sendo instruído com o Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Além da previsão de origem, em Minas Gerais aplica-se, subsidiariamente, o Decreto Estadual nº 45.175/2009, que determina, em seu art. 2º, que *“incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente”*. Como determinação incidental, seu parágrafo único apresenta a seguinte ordem:

*Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente deverão fundamentar, **com base no EIA/RIMA**, a ocorrência dos impactos significativos. (grifo nosso)*

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre conselheiro acerca do significativo impacto inerente à implantação do Projeto Triângulo Mineiro, constata-se através da análise dos estudos apresentados no processo, que o empreendimento em tela não se amolda na hipótese prevista no art. 36, da Lei do SNUC ou do art. 2º do Decreto Estadual 45.175/2009.

Insta salientar ainda que, as equipes técnica e jurídica da SUPPRI, na condição de agentes públicos, devem atuar em estrita observância aos preceitos da legalidade, não tendo que se falar em incidência de dispositivo legal não previsto para o processo de licenciamento em análise.

5. Conclusão

Ante o exposto, sugere-se o deferimento do presente adendo, em consonância com o Parecer Único nº 2552/2020.